

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### Manifestação da Procuradoria-Geral

Processo nº 1732/2024 Projeto de Lei Ordinária nº 15/2024

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem como objetivo alterar os artigos 1°, caput, e 4°, ambos da Lei Municipal n° 4.097/2022.

Referida proposta legislativa fora protocolizada nesta Casa de Leis no dia 08/03/2024, tendo seguido o trâmite regimental, isto é, leitura em Plenário (fls. 07/08), instrução jurídica (fls. 09/14) e encaminhamento para comissões se manifestarem sobre a matéria, tendo a Comissão de Constituição e Justiça deliberado às fls. 15/20.

Nesse rumo de ideias, observo que o PLO em tela foi instruído pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, ocasião em que fora indicado no parecer (fls. 11/14) que a matéria deveria tramitar na (i) Comissão de Constituição e Justiça; e (ii) Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente.

Ocorre que, <u>ao compulsar detidamente o presente processo, verifiquei</u> <u>a necessidade de rever a instrução inicialmente dada</u>, uma vez que a matéria - **com a devida vênia a entendimento diverso** - não diz respeito à temática que deva ser enfrentada pela *Comissão de Educação*, *Cultura*, *Turismo*, *Esporte*, *Saúde*, *Assistência Social*, *Obras e Meio Ambiente*. Explico:

O projeto de lei em tela visa alterar nomenclaturas específicas em dois dispositivos de legislação em vigor, quais sejam, artigos 1°, caput, e 4°, ambos da Lei Municipal n° 4.097/2022.

Para facilitar a compreensão do raciocínio, colaciono abaixo o texto atualmente em vigor, bem como a redação pretendida pela presente proposta de modificação legislativa, e grifo as partes que são alvo da alteração.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

TEXTO ATUALMENTE EM VIGOR (LEI N° 4097/2022)	REDAÇÃO PRETENDIDA PELO PLO Nº 15/2024
Art. 1°, caput	Art. 1°, caput
Fica o Poder Executivo autorizado a	Fica o Poder Executivo autorizado a
contratar operação de crédito interno junto	contratar operação de crédito interno junto
ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da	ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da
União, até o valor de R\$ 84.000.000,00	União, até o valor de R\$ 84.000.000,00
(oitenta e quatro milhões de reais), nos	(oitenta e quatro milhões de reais), nos
termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de	termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de
março de 2022, e suas alterações, destinados	março de 2022, e suas alterações, destinados
a realização da <mark>portabilidade de dívidas</mark> ,	a realização da <mark>amortização da dívida</mark> ,
conforme Ação 2.209 - Encargos e Amortização	conforme Ação 2.209 - Encargos e Amortização
da Dívida, prevista no Plano Plurianual	da Dívida, prevista no Plano Plurianual
(PPA) 2022-2025 e na Lei Orçamentária Anual	(PPA) 2022-2025 e na Lei Orçamentária Anual
(LOA) em vigor na data da publicação desta	(LOA) em vigor na data da publicação desta
lei, objetivando a manutenção da capacidade	lei, objetivando a manutenção da capacidade
de investimentos do Município de Linhares	de investimentos do Município de Linhares
observada a legislação vigente, em especial	observada a legislação vigente, em especial
as disposições da Lei Complementar Federal	as disposições da Lei Complementar Federal
n° 101, de 4 de maio de 2000.	n° 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 4°	Art. 4°
Os orçamentos ou os créditos adicionais	Os orçamentos ou os créditos adicionais
deverão consignar, anualmente, as dotações	deverão consignar, anualmente, as dotações
necessárias às <mark>amortizações e aos</mark>	necessárias às <mark>amortizações relativas</mark> aos
pagamentos dos encargos, relativos aos	contratos de financiamento a que se refere
contratos de financiamento a que se refere	o artigo 1°.
o artigo 1°.	

Comparando o texto em vigor com a redação dada à proposta legislativa modificativa, observo que as sutis mudanças guardam coerência com a justificativa apresentada pelo autor da proposição. Em suma, o autor fundamenta a alteração pretendida argumentando a necessidade de atender exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como que a lei autorizadora não pode estabelecer o pagamento de encargos de dívida, pois tal despesa estaria em desacordo com o art. 35 da LRF.

Aduz, ainda, que o Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF pontuou a necessidade de alteração legislativa, recomendando que a lei autorizadora traga o termo "amortização de dívidas", pois esse termo já está consolidado juridicamente no âmbito do Ministério da Fazenda.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, ao analisar atentamente o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendo que nenhuma das temáticas de competência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente alcançam a matéria em tela. Noutras palavras, não há suporte regimental para que referida Comissão aprecie o feito.

Aliás, diga-se de passagem, quando da tramitação do projeto de lei que culminou na edição da Lei n° 4.097/2022 (Projeto de Lei n° 100/2022 - Processo n° 6871/2022), observa-se que a matéria não tramitou pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente.

Ora, se à época não houve análise da matéria pela referida Comissão (por não haver atribuição da Comissão para apreciar o feito), também não há no presente caso, que dispõe unicamente de simples mudanças em expressões para adequação do texto com as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme se infere da mensagem juntada às fls. 04.

Oportuno esclarecer, ainda, que nenhuma outra Comissão Permanente - com exceção da CCJ - tem, dentre suas respectivas competências, atribuição para analisar o presente projeto de lei, de modo que (neste caso) basta a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça para que o projeto esteja integralmente instruído e, por via reflexa, apto para votação. É o que se extrai da cuidadosa leitura do artigo 62 do R.I.

Nessa toada, depreende-se da leitura do parecer da CCJ (fls. 17/20) que a matéria foi enfrentada de forma suficientemente abrangente, de maneira que a análise meritória da propositura restou exitosa.

Em arremate, quadra consignar que <u>cabe a este Procurador-Geral</u> <u>controlar os processos que forem encaminhados às Comissões Permanentes</u> (art. 6°, XVIII, da Lei n° 3.672/2017). <u>Todavia, esclareço que eventual correção na instrução da matéria é medida excepcional</u>, devendo ocorrer tão somente em casos pontuais, como na hipótese em apreço.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ante o exposto, A PROCURADORIA-GERAL DESTA CASA DE LEIS CHAMA O FEITO À ORDEM, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI EM TELA AO PLENÁRIO, uma vez que não há outra Comissão Permanente com atribuição para apreciar a presente matéria, estando, portanto, apto para discussão e votação.

Comunique-se o Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente acerca da presente manifestação.

Linhares/ES, em 22 de março de 2024.

THÁRCIO FERREIRA DEMO

Procurador-Geral